

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Proc. n.º xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

RENÉ SOUFLÊ, 44 anos, brasileiro, solteiro, repórter, por suas advogadas devidamente constituídas pelo instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

com fulcro no art. 396 do Código de Processo Penal, pelos motivos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Segundo os fatos contidos na peça acusatória, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou 12 indivíduos, incluindo **RENÉ SOUFLÊ**, por diversos crimes supostamente praticados durante a produção do programa “Polícia na Rua” da emissora do Canal 66.

O programa, que foi ao ar durante dois anos e tinha **SOUFLÊ** exercendo a função de repórter, consistia em uma equipe de reportagem seguindo viaturas da polícia durante a noite para capturar momentos de ação que transmitiriam uma imagem heróica dos agentes policiais.

Entretanto, **Geraldo Santos**, cinegrafista do programa, divulgou à revista “A Semana” duas filmagens que foram disponibilizadas integralmente ao público. A primeira mostra agressões cometidas por três policiais e o Capitão **C. Bento** contra um menor morador da periferia que veio a óbito em decorrência dos ferimentos, e a

segunda mostra o diretor do programa, **Walter Salchicha**, entregando ao Capitão **C. Bento** um maço de dinheiro durante a noite.

Com isso, o acusado **SOUFLÊ** foi denunciado por suposto incurso nos artigos 333, caput c.c. § único, c.c. art. 29 caput; artigo 135, caput c.c. § único; artigo 305, caput; e artigo 348 caput, todos do Código Penal.

II. DO MÉRITO

i) Do crime de omissão de socorro - art. 135, caput c.c. § único

A omissão de socorro, em palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2012), possui dois elementos fundamentais para a constituição de sua tipicidade, sendo eles a *possibilidade da conduta* e a *ausência de risco pessoal*. Se ao menos um deles for descaracterizado, perde-se a sua tipicidade e a aplicação desse tipo penal.

Na acusação, a promotoria tenta afastar a possibilidade de atipicidade da conduta alegando, resumidamente, que não haveria justificativa para a não realização do pedido de socorro durante a agressão. Contudo, é evidente que tal alegação não se sustenta, conforme os argumentos trazidos a seguir.

É certo que a agressão foi praticada por três policiais, chefiados pelo Capitão, conforme descrição do vídeo divulgado. Seria então impossível agir diante de uma situação em que a mesma autoridade pública, ou seja, os policiais e o Capitão **C. Bento** autores do crime preterdoloso, que fizeram um juramento de proteger os cidadãos diante do perigo e que deveriam estar qualificados para intervir no caso, estavam cometendo o ato ilícito.

Diante do depoimento de Antônio Fontes, pai do menor falecido, que inclusive tentou denunciar o crime às autoridades policiais e desistiu de dar continuidade à investigação justamente por causa dos agressores serem policiais, fica evidente a situação descrita e que qualquer ação do acusado **Souflê** nesse momento poderia trazer um risco eminente e colocar a vida de seus colegas em perigo. Citamos:

Fui no delegado, ele disse assim, “Com todo o respeito, o senhor quer mesmo mexer no vespeiro?”, e a autoridade estava certa. Mexer pra quê, pra ver mais gente acordar morta?

É evidente que qualquer ação, seja solicitar ajuda ou tentar impedir o ato fatídico, culminaria com a vida do acusado e seus colegas em perigo. O medo de se

tornar o alvo da mesma repressão que estava vendo foi o que levou o acusado a ficar inerte durante a agressão cometida pelos policiais. A possibilidade de prestar socorro, segundo Bitencourt (2012), deve existir sem que o agente se exponha a risco pessoal que coloque sua vida em perigo. O Estado, como ente punidor, não pode obrigar ninguém a fazer o sacrifício de colocar sua saúde, sua vida ou bem jurídico protegido pelo direito em risco para salvar a vida alheia, seria incoerente e ineficaz exigir um ato de tal magnitude.

O entendimento geral da jurisprudência é no sentido de que o autor da omissão deve estar em condições de realizá-la. Se não existir tal possibilidade de realizar a ação, por qualquer razão alheia à vontade dele, que possa impedir o socorro ou o pedido de auxílio, não se poderá falar em omissão propriamente, uma vez que é inexistente a vontade de se omitir, não constituindo dolo, necessário para caracterizar o crime de omissão próprio.

Portanto, chega-se à conclusão de que o acusado **SOUFLÊ** estava em uma condição impossível de prestar socorro sem risco pessoal, descaracterizando a tipicidade do crime e inocentando o acusado da alegação de crime de omissão de socorro.

ii) Do crime de corrupção ativa - art. 333, caput c.c. § único, c.c. art. 29 caput

A promotoria, ao discorrer sobre o crime de corrupção ativa, descreve todos os atos e o envolvimento de **Walter Salchicha** e dos integrantes do Conselho Deliberativo de Programação. Utiliza a descrição dos vídeos e dos testemunhos para explicar a relação de cada acusado com o crime.

Entretanto, em nenhum momento do vídeo em que **Salchicha** entrega o dinheiro ao Capitão **C. Bento** é possível constatar que o acusado **Souflê** está presente. Também nenhum depoimento deixa claro que o mesmo acusado estava ciente ou colaborava com o pagamento do dinheiro ao membro da polícia. Tampouco a acusação descreve qualquer ato do referido acusado que justifique a sua incriminação por tal conduta ilícita.

Pelo contrário, fica evidente a culpa do restante dos acusados, por meio de trechos como o depoimento de **Joaquim Carlos Noura**:

Na referida reunião, ao dar-me conta da estrutura do programa, nós discutimos uma série de pontos éticos. Ficou claro, inclusive, que haveria uma verba destinada a “pagamento de despesas para colaboração policial”, como esclareceu a própria senhora Adelina Bozzo.

e no depoimento de **Felício Jatobá**:

Mas o que eu quero mesmo dizer é que, de fato, a apresentação do projeto do programa, o tal rough, somado ao que foi esclarecido pela própria Adelina, dava a entender que haveria sim um programa para enaltecer a Polícia, e que haveria de pagar despesas “por fora”, que ficariam a cargo do produtor. Isso restou sim muito claro.

Tais relatos demonstram que as verbas para despesas “extras” eram aprovadas dentro do ambiente do Conselho, do qual **Souflê** não participava, e o vídeo comprova que o dinheiro era entregue pelo diretor **Salchicha**, também não envolvendo o repórter acusado.

Com isso, conclui-se que não é possível atribuir ao acusado **SOUFLÊ** qualquer ato correspondente ao crime de corrupção ativa, devendo ser julgado inocente.

iii) Do crime de favorecimento pessoal - art. 348/CP

O crime de favorecimento pessoal, conforme o artigo 348 do CP, caracteriza-se quando o agente visa proteger autor de crime mediante o auxílio ou a subtração à ação de autoridade pública. Segundo o entendimento geral da doutrina, “auxiliar” significa ajudar, socorrer, favorecer alguma pessoa que cometeu algum ato ilícito no sentido de fazer com que ela se subtraia à ação de autoridade pública. Esse auxílio ou favorecimento pode se realizar de variadas formas, seja emprestando um lugar para facilitar que o autor do ato criminoso se esconda ou dando informações falsas à autoridade pública que permitam a subtração do criminoso.

Existem dois requisitos que o sujeito ativo desse crime precisa atender para que o tipo penal seja caracterizado: a *eficácia causal* e a *consciência de “auxiliar”*, ou, como explica Bitencourt (2012), a *consciência* e a *vontade* de que a ação praticada favoreça a subtração do autor do crime à ação da autoridade pública.

A partir disso, devem ser analisados trechos do depoimento realizado por **Geraldo Santos**, o cinegrafista envolvido no caso:

Nós presenciávamos tortura, corrupção policial, narcotráfico pelos militares, participação em roubos, sociedade em quadrilhas das mais diversas e muitas outras coisas erradas que nunca contamos, **porque éramos empregados**. Por quê? **Porque a ordem era fazer um programa com os policiais como mocinhos e pronto**. Do resto, **nosso diretor Salchicha sempre dizia, “vai pro arquivo”, e eu filmava mesmo assim** porque a câmera ficava sempre na minha mão, mas a **ordem** era pra fazer os takes deles como super-heróis, assim meio de lado, de peito empinado e rosto com alguma aura de luz, como se fosse um santo, meio etéreo, olhando o infinito. (...)

A gente levantou tudo isso no dia seguinte, quer dizer, praticamente **só eu e o Souflê levantamos**, porque o máximo que o Salchicha fazia era ficar puxando fumo e resmungando, “Não se mete nisso, não se mete nisso”. (*grifo nosso*)

A partir desse relato, fica claro que a intenção de **Geraldo e Souflê** era de documentar e produzir provas dos crimes presenciados, o que foi concretizado mesmo sob ordens expressas de não realizar as gravações. As provas, então, não eram divulgadas por força da vontade do diretor **Salchicha**, o qual realmente possuía o dolo de subtrair os autores dos atos ilícitos às autoridades públicas. Cabe destacar, novamente, que os autores dos crimes presenciados eram policiais, ou seja, a própria autoridade pública à qual deveriam ser denunciados os crimes, comprometendo ainda mais qualquer intenção de apresentar à “Justiça” as provas contra seus autores.

Diante disso, é evidente que ao acusado **Souflê** faltava a *vontade* de favorecer os criminosos, um requisito primordial do tipo penal em questão, descaracterizando-o efetivamente. Se certo é que o réu **Souflê** presenciou os atos criminosos, também é certo que tanto ele como **Geraldo** fizeram seus esforços como jornalistas para levantar todas as informações possíveis e levá-las ao jornal para que este, como meio de comunicação com o dever de trazer a verdade para a população, levasse ao ar, com a finalidade de revelar os fatos acontecidos e tentar obter justiça.

Conclui-se, então, que os atos do acusado **SOUFLÊ** não cumprem todos os requisitos para a tipificação do crime de favorecimento pessoal, devendo ser absolvido dessa acusação.

iv) Do crime de supressão de documento - art. 305/CP

Afirma a acusação que a conduta do acusado **Souflê** configura crime de supressão de documento, definido nos termos do artigo 305 do Código Penal. Tal acusação assemelha-se à situação do tipo penal anterior, por isso vários argumentos podem ser considerados parecidos.

É importante ressaltar novamente um trecho importante do depoimento de **Geraldo Santos**:

Verdade, a gente levantou tudo, eles anunciavam o dia que iam entrar na favela, pra fazer como se fosse uma “demonstração”, matavam dois ou três traficantes pequenos, morte anunciada mesmo. A gente levantou tudo isso no dia seguinte, quer dizer, praticamente **só eu e o Souflê levantamos, porque o máximo que o Salchicha fazia era ficar puxando fumo e resmungando, “Não se mete nisso, não se mete nisso”**. (...)

Então, o **Souflê e eu fizemos, assim, no tempo que sobrava, umas entrevistas** de gente que não se identificava, mas que dizia que aqueles policiais que nós seguíamos eram realmente matadores de primeira. Acredita? Pois acredite, que é a pura verdade. **Eu falava pro Salchicha que a gente tinha que ir a fundo e levar tudo pro ar e ele só falava com aquele jeito mole ‘Desencana, a gente tem um programa pra produzir, um episódio pra ficar pronto’**, e aí dizia que eu era neurótico, que queria saber e filmar tudo, isso não é *booling*? **As imagens que fizemos contra a vontade do Salchicha decerto estão nos arquivos da empresa, mas não as encontrei.** (*grifo nosso*)

Novamente, é claro que a posição em que se encontravam **Geraldo e Souflê** é contrária à posição de **Salchicha**. Os primeiros gravavam cenas comprometedoras, mesmo sob ordens de não o fazer, com a intenção de produzir provas contra os crimes, enquanto o segundo mandava veementemente a ocultação de tais materiais.

Não existe prova nos autos trazidos que indique que o acusado tenha dolosamente descumprido o dever da profissão de jornalista, da manutenção de

fé-pública sobre as publicações midiáticas como veículos de informação pública, como está estabelecido no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Pelo contrário, ficou demonstrado com o depoimento do **Geraldo Santos** que tanto ele quanto **Souflê** recolheram informações com o intuito de publicá-las e denunciar os atos ilícitos cometidos pelos infratores.

Para que seja caracterizado o crime de supressão de documento, é indispensável o elemento do *dolo*, vontade de realizar o ato descrito no tipo penal. Como é possível comprovar por meio das provas apresentadas no caso, o acusado **SOUFLÊ** não possuía o dolo de “Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor” conforme determina o art. 305 do CP. Com isso, está descaracterizado o tipo penal, devendo o acusado ser julgado inocente.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, no caso do recebimento da denúncia, seja o réu **SOUFLÊ** absolvido

- 1) em relação ao incurso no art. 135, caput c.c. § único do CP, com base no inciso IV, art. 386 do Código de Processo Penal;
- 2) em relação ao incurso no art. 333, caput c.c. § único, c.c. art. 29 caput do CP, com base no inciso II do art. 386 do CPP;
- 3) em relação ao incurso no art. 348 do CP, com base no inciso III do art. 386 do CPP;
- 4) em relação ao incurso no art. 305 do CP, com base no inciso III do art. 386 do CPP.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 1º de maio de 2020.

BEATRIZ VAZ DE REZENDE

Advogada

ELIMAY FERNANDEZ ESPINOSA

Advogada